

Essencialidade não se presume: a nova regra que muda a recuperação judicial da soja

O Brasil colheu, na safra 2025/2026, o maior volume de soja de sua história: 180,3 milhões de toneladas, segundo o levantamento mais recente da [Conab](#). No mesmo período, o setor bateu outro recorde, de sinal oposto: quase 2 mil produtores e empresas do agronegócio pediram recuperação judicial em 2025, alta de 56,4% sobre o ano anterior e maior marca da série histórica, segundo a [Serasa Experian](#). Mato Grosso, o maior produtor de soja do país, lidera também o ranking de pedidos — seguido por Goiás, Paraná, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais e Pará.

O paradoxo — lavoura recorde, endividamento recorde — não é acidente estatístico. É o retrato de uma atividade que produz muito, mas opera com margem cada vez mais estreita: juros de 14,5% ao ano, alta no custo de insumos e, segundo estudo da [CNA em parceria com a Cepea](#), queda de até 47,6% na margem bruta do produtor de soja nesta safra, mesmo em terra própria. Nem a fronteira agrícola em expansão escapa: a [Bahia colheu, no Oeste baiano, uma safra recorde de mais de 9,4 milhões de toneladas de soja](#) — sob o mesmo aperto de crédito e margem que pressiona o restante do país.

É nesse cenário que uma norma discreta do CNJ pode se tornar tão decisiva para o sojicultor endividado quanto o preço da saca. O [Provimento 216/2026](#) fixa uma regra que parece técnica, mas é, na prática, um novo divisor de águas em toda recuperação judicial rural: a essencialidade de máquinas, colheitadeiras e silos não pode mais ser presumida. Tem de ser provada, bem por bem.

O trator não é a soja

Trator, colheitadeira, pulverizador, quando dados em garantia bancária, podem em tese ser retomados pelo credor a qualquer momento — mas a Lei de Recuperação Judicial (Lei nº 11.101/2005) trava isso: durante o stay period, bens de capital essenciais à atividade não podem ser retirados do produtor, para que a garantia do banco não destrua, logo no início do processo, a própria fonte de pagamento de todos os credores.

O problema é que, na prática dos tribunais, "essencial" virou quase sinônimo de "importante" — e qualquer máquina de fazenda é, em algum sentido, importante. O Superior Tribunal de Justiça já havia fixado um primeiro filtro, ao definir a natureza

jurídica do ativo como critério de exclusão da proteção do art. 49, § 3º da Lei 11.101/2005: a própria soja colhida não é bem de capital essencial, porque é o produto da lavoura, não o instrumento que a produz (STJ, [REsp nº 1.991.989/MA](#), rel. Ministra Nancy Andrighi, 3ª Turma, j. 3.5.2022). O grão paga a dívida; o trator faz a lavoura. Juridicamente, não são a mesma coisa.

Mas o critério seguinte permanecia nebuloso: bastava alegar que uma colheitadeira era "importante para a operação" para travar sua retomada por meses? O Provimento 216 responde que não — cabe ao produtor demonstrar, ativo por ativo, que a retirada daquele bem específico compromete uma etapa concreta da produção, não apenas afirmar isso em petição.

Quando a janela de tempo vira prova jurídica

É exatamente aqui que a discussão deixa de ser jurídica em abstrato e passa a ser, também, agrônoma. Uma colheitadeira parada não é um problema o ano inteiro: é um problema nos 30 a 35 dias em que a soja madura precisa sair do campo antes que o clima comprometa o resultado e antes que a vagem, madura demais, se abra sozinha — a deiscência — e deixe o grão cair no chão. Uma aeronave "disponível no mercado", sem base nem agenda livre no pico da pulverização, ou um silo terceirizado, cuja fila e deságio corroem a margem, não são substitutos reais — só no papel.

Essa é a lógica que venho desenvolvendo, em pesquisa dedicada à essencialidade de ativos na soja: a prova não pode ser retórica. Precisa seguir uma cadeia verificável — que ativo é esse, de que etapa produtiva ele depende, qual é a janela de tempo em que opera, e o que aconteceria, em termos de receita e de caixa, se ele fosse retirado agora.

Esse método não interessa só ao produtor: reduz o risco do banco, dá ao juiz um critério técnico em vez de impressão, e preserva a margem de um país que vive de exportar grãos.

O Provimento 216 do CNJ não resolve sozinho a crise de endividamento do campo — nem pretende, e parte da doutrina já questiona se a Corregedoria extrapolou sua competência regulamentar em pontos específicos da norma. Mas acerta ao mudar a pergunta: não importa se o produtor prefere manter a máquina, e sim se sua retirada, na operação concreta daquela lavoura, compromete a receita que pagará os credores — o critério que sustenta a preservação da empresa como função social, nos termos do

art. 47 da Lei 11.101/2005. Essa mudança, de retórica para método, é o que o agronegócio brasileiro — credor, devedor e Judiciário — precisa para atravessar o pior ciclo de recuperações judiciais rurais de sua história recente.

Carlos Roberto de Souza Amaro é advogado consultor e parecerista